



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.902952/2008-90
Recurso nº 892.737 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.298 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria PIS
Recorrente SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/02/2003

PIS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109 a 122) apresentado em 12 de novembro de 2010 contra o Acórdão nº 05-30.283, de 06 de setembro de 2010, da 3ª Turma da DRI/CPS (fls. 103 a 104), cientificado em 13 de outubro de 2010, que, relativamente a declaração de compensação de PIS recolhido em 14 de fevereiro de 2003, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/02/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tornar a DCTF original irregular.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 13 de outubro de 2004.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Contribuição para o PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada postou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) na competência em questão, recolheu erroneamente a maior a contribuição social;

b) errou novamente, ao transmitir a DCTF original, fazendo constar o valor do débito na forma como havia recolhido o DARF, ou seja a maior;

c) transmitiu DACTON original com a correta informação dos débitos por ela apurados;

d) após tomar ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação, transmitiu a DCTF Retificadora para indicar o débito correto que deveria ter sido informado na DCTF anterior, conforme sua apuração;

e) retificou o DACTON também após o Despacho Decisório para indicar o valor do débito corrigido.

Requer, ao final, o provimento integral da manifestação de inconformidade, e a homologação da compensação a ele vinculada.

A DRJ considerou que o ato administrativo foi legítimo, porque a Interessada somente retificou as declarações (Dacon e DCTF) após o despacho decisório.

Ademais, acrescentou que, “Não obstante, ainda que se supere esse obstáculo, e se pretenda investigar a liquidez e certeza do direito de crédito alegado, a contribuinte não fez prova robusta de ser credora da Fazenda Nacional. Isto porque trouxe aos autos apenas a cópia da retificação extemporânea da DCTF e do DACTON envolvidos no crédito utilizado.”

Observou, ainda, que a retificação das declarações, sem a apresentação de documentos probatórios seria inócua.

No recurso, tratou das atividades desenvolvidas na empresa, afirmando que a Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, reduziu a zero as alíquotas de PIS e Cofins de produtos que fabrica (redutores de velocidade do tipo engrenagens e roda de fricção).

Passou a tratar do direito de crédito e da impossibilidade de desconsideração das retificadoras.

Juntou, com o recurso, dentre outros documentos, demonstrativos de apuração dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O acórdão de primeira instância indeferiu o pedido, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF, seria necessária a comprovação da liquidez e certeza dos débitos, o que a Interessada não teria efetuado.

Ocorre que a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco